



## PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 2º-A da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, inserida pelo art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Consideram-se organizações terroristas, para os fins desta Lei, as organizações criminosas, milícias privadas ou grupos paramilitares cujos membros, de forma estruturada e armada, pratiquem atos de violência, grave ameaça, intimidação coletiva ou sabotagem de serviços públicos, com o propósito de impor domínio territorial, restringir direitos fundamentais, disseminar medo generalizado ou afrontar a autoridade do Estado, independentemente de motivação ideológica, política, religiosa ou econômica, tendentes a

.....  
§9º As condutas previstas neste artigo são equiparadas, para todos os fins legais, aos atos de terrorismo definidos no art. 2º desta Lei, aplicando-lhes integralmente as disposições de direito penal, processual penal e execução penal correspondentes.

§10. A classificação de que trata o caput não exclui a incidência simultânea das normas da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para fins de investigação, colaboração premiada e meios de obtenção de prova.

\* C D 2 5 0 0 1 6 3 2 0 7 0 0 \*





## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **classificar expressamente como terroristas** as organizações criminosas, milícias e grupos paramilitares que empregam violência armada, sabotagem, intimidação coletiva ou domínio territorial contra a população e o Estado brasileiro.

Embora o substitutivo do relator já equipare tais condutas às de terrorismo por “simetria de lesividade”, a **tipificação expressa como organização terrorista** confere maior segurança jurídica, coerência sistemática e robustez penal, permitindo o enquadramento direto dessas estruturas sob o regime jurídico da Lei Antiterrorismo — inclusive quanto à cooperação internacional, restrições de benefícios penais e tratamento em presídios federais.

Trata-se, portanto, de medida necessária para reconhecer que facções criminosas e milícias, ao desafiarem o monopólio estatal da força e imporem terror coletivo, **atuam como verdadeiras organizações terroristas**, atentando contra a paz social e a segurança nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



\* C D 2 5 0 0 1 6 3 2 0 7 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM) - LÍDER do PL
- 2 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 3 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 4 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

